



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10805.001077/2003-46
Recurso nº 136.292 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.518
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente YOKO HATTORI ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

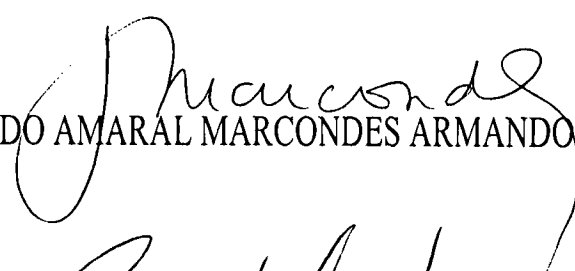
SIMPLES. EXCLUSÃO. ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI 9.317/96. REPAROS EM PRODUTOS ELETRÔNICOS. NÃO ENQUADRAMENTO.

O regime do SIMPLES estimula determinadas atividades ainda incipientes em nosso País a ingressarem no mercado formal. Portanto, estender em demasia o rol de exclusões do artigo 9º contraria a própria *ratio* da Lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se nesses autos de impugnação oferecida pela contribuinte (fl. 47), (doravante denominado Interessada) no qual requer a revisão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), sob o argumento de que exercia atividade econômica vedada nos termos no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, qual seja, a de pequenos reparos em eletro-eletrônicos que, supostamente, seriam atividades próprias de engenheiro.

Os argumentos apresentados na impugnação (fl. 47) foram os seguintes:

- 1. A empresa já havia sido anteriormente excluída do Simples, mas foi reincluída devido a não intimação da Interessada no momento oportuno;*
- 2. agora é novamente excluída, pois entendeu-se que o desempenho da atividade depende da presença de profissional legalmente habilitado;*
- 3. esclarece, por fim, que os serviços prestados são de pequeno valor e que a contratação de um técnico habilitado, além de desnecessária, inviabilizaria o negócio em razão dos custos.*

Mediante acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas/SP (fls. 52/54), a solicitação da Interessada foi indeferida, mantida a exclusão do SIMPLES nos seguintes termos:

"Nessa linha de raciocínio, e tendo em conta que a vedação é para "a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de", deve-se assentar o fato de que basta o exercício da prestação dos serviços, com ou sem supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado, para que a opção pelo Simples seja vedada.

Diante disso, mesmo que os serviços sejam prestados por outro tipo de profissional ou pessoa não qualificada, a pessoa jurídica não poderá permanecer no regime simplificado, porquanto se trata do exercício de atividades assemelhadas àquelas de engenheiro, programador ou analista de sistemas."

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 24 de janeiro de 2008, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 81) no dia 30 do mesmo mês.

Nessa ocasião reforçou seus argumentos relativos à simplicidade dos consertos realizados em rádios, televisões, além do comércio de peças, serviços que eram prestados no próprio estabelecimento. Afirma, ainda, que as atividades foram encerradas em 01/11/2006.

Esta Relatora, contudo, entendeu serem necessárias mais informações sobre a atividade exercida, razão pela qual determinou a conversão do julgamento em diligência, conforme decisão de fls. 63/68.

131/133. Como resultado dessa diligência, foi juntado aos autos o relatório de fls.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de revisão de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Alega a Interessada, no conjunto de suas razões, que exerce atividade não enquadrada no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96 e que, portanto, deve permanecer no SIMPLES.

Entendo, com base inclusive do relatório oriundo da diligência, que lhe assiste razão, diversamente do que concluiu a instância recorrida.

A Interessada, conforme atestado às fl. 131, tinha “*a maior parte da receita registrada de serviços provenientes de consertos, reparos de aparelhos elétricos-eletrônicos (rádio televisão e comércio de peças...etc)*”.

Agora, no entanto, a atividade está paralisada, mas, enquanto ativa, resta claro que se tratava de prestação de serviços relativa a reparos pouco complexos, para os quais seria totalmente dispensável a atuação de um profissional legalmente habilitado, a exemplo de um engenheiro.

Inclusive, há tempos venho sustentando que a prestação de serviços de assistência técnica em aparelhos eletro-eletrônicos não constitui o exercício de qualquer uma das atividades impeditivas previstas no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Verifiquem-se os termos do art. 4º, da Lei nº 10.964 de 28 de outubro de 2004:

“Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

(...)

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

Entendo, assim, incabível a exclusão do Simples, devendo a empresa, ainda que inativa, ser nele mantida para todos os efeitos, até que seja dada sua baixa definitiva pela Junta Comercial.

Por todo o exposto, **voto por dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora